

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

## ATA DE AUDIÊNCIA

**Autos nº 00157.2002.002.23.00-2**

Ao(s) 5 dia(s) do mês de Abril do ano de 2002, na **E. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT**, funcionando de forma monocrática, fez-se presente o Exmo. Juiz do Trabalho **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO** que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

**RECLAMANTE GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO**

**RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT**

16:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, goadas as partes, que não se fizeram presentes.

continuo foi proferida a seguinte:

ATENÇA

ATÓRIO

**GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO**, qualificada na exordial (fls. 02/06), ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - CEPROMAT**, alegando, em síntese, que foi contratada em 08.06.1998, para a função de Secretária, tendo sido demitida sem justa causa em 02.10.2001; que não recebeu verbas rescisórias, salário e férias vencidas do período 2000/2001. Sustenta, ainda, que a reclamada não procedeu à integralidade dos recolhimentos fundiários, nem entregou as guias para habilitação aos benefícios do seguro desemprego.

Pleiteou, por consequência, o pagamento de salário (30 dias), aviso prévio indenizado, férias vencidas, em dobro, e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa dos artigos 477 e 467 da CLT, recolhimento das verbas fundiárias acrescidas da indenização de 50%, bem como a entrega das guias competentes à habilitação aos benefícios do seguro desemprego e TRCT. Por fim, requereu as anotações da CTPS, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.711,74 (sete mil, setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 07/24 do caderno processual.

Conciliação rejeitada.

Defendeu-se a reclamada, às fls. 46/57, argüindo, a nulidade do vínculo empregatício, já que a

relação laboral foi formada após a Constituição de 1988, e no mérito contestou todas as verbas postuladas. Juntou procuração, carta de preposição e documentos às fls. 28/45 e 58/70.

Impugnação obreira às fls. 73/76.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Recusada a última tentativa conciliatória (fl. 81).

Vistos e examinados. É o relatório.

II.-

## FUNDAMENTAÇÃO

1.-

### NULIDADE CONTRATUAL

Sustenta a reclamada, em sua peça de defesa, que o vínculo empregatício estabelecido com a reclamante está eivado pela nulidade contratual. Fundamenta sua resistência na admissão da reclamante após a promulgação da Constituição de 1988 sem a prestação de concurso público, em desconformidade portanto do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A reclamante, por sua vez, sustenta na peça impugnatória que foi contratada para cargo comissionado, não circunscrito à exigência constitucional de seleção através de concurso público.

Sem razão a reclamante.

Ap princípio convém notar que a obreira não demonstrou que o cargo exercido tinha o "status" de comissionado, ou seja que se destinava "às funções de confiança dos superiores hierárquicos" como leciona o conceituado Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo, 18ª edição, à fl. 362)

Saliente-se que a ocupação de função, in casu FG 02, não induz à conclusão de que o concurso público era desnecessário, hipótese somente possível para os cargos de efetiva direção, tidos como de livre admissão e exoneração.

Interessa, ainda, que nenhum documento veio aos autos indicando quais os cargos comissionados existentes na empresa reclamada, razão pela qual a obreira não se desonerou do ônus de demonstrar que efetivamente ocupava algum deles.

Superada a alegação de ocupação de cargo em comissão, passa-se à análise da arguição de nulidade contratual por ausência de concurso público.

Com a promulgação da Carta Magna em 05.10.88, restou definido no ordenamento pátrio que o acesso aos cargos e empregos públicos dar-se-ia através de concurso público, nos termos do que disciplina o art. 37, inc. II, à exceção de casos previstos em lei, nos termos do IX, da própria constituição. Cito, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte (red. EC 19/98):

Omissis

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

## Omissis

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Na hipótese em comento, verifica-se que a reclamante prestou serviços à reclamada em caráter não eventual, subordinado e remunerado, preenchendo, dessa forma, os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho o que, por si só, não permite o reconhecimento do alegado vínculo empregatício, porquanto ausente está o requisito, que é da substância do ato, relativo à prévia aprovação em concurso público, como determina a Lei Maior.

Note-se que a autora prestava serviços para a Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, uma sociedade de economia mista, a qual deve obediência ao artigo 37, II da Constituição Federal.

Assim, forçoso é reconhecer que a contratação de empregado, na vigência da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, acarreta a nulidade do contrato, não gerando, por isso, efeitos de qualquer natureza.

Nessa hipótese, a jurisprudência tem entendido que são devidos apenas os salários, que adquirem o caráter de indenização pelos serviços prestados, pois não há trabalho sem a respectiva remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido o C. Tribunal Superior do Trabalho editou o precedente jurisprudencial n.º 85, da Seção de Dissídios Individuais, que dispõe : "Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II da CF /88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" .

Da mesma forma o Enunciado 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Assim, não se trata de alijar o trabalhador da proteção jurídica, porquanto a força despendida deverá ser remunerada. Todavia, não há falar em reconhecimento da existência de vínculo empregatício, com anotação em carteira profissional e pagamento de verbas contratuais e resilitórias, pois não existiu a relação de emprego que pretende seja reconhecida, por ofensa à regra legal.

O respeito à Constituição Federal deve prevalecer, ainda que em detrimento do interesse do trabalhador, pois, segundo lição de DÉLIO MARANHÃO, "o direito do trabalho é tutelar do empregado, mas a Justiça, por definição, há de ser imparcial" .

Dessa forma, declara-se nulo o contrato estabelecido entre as partes, eis que a contratação realizou-se permeada de vício insanável, restando improcedentes os pedidos de anotação da carteira, férias vencidas, verbas rescisórias, diferenças de depósitos de FGTS e indenização compensatória de 50%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e Seguro Desemprego.

Quanto ao salário pretendido, não tendo a autora especificado outro mês, entende-se este como sendo setembro/01, último período trabalhado, para o qual demonstrou a reclamada a realização de seu pagamento, conforme observa-se do extrato da folha de pagamento presente à fl. 59 do caderno processual.

Note-se que o simples argumento de que o referido documento é unilateral não é suficiente a invalidá-lo, não tendo a reclamante negado a percepção do valor nele descrito.

Outrossim, com relação aos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em que pese indevidas diferenças, em verificando-se a existência de recolhimentos em período de contrato nulo, os mesmos passam a integrar o patrimônio salarial da empregada, visto que ela não influenciou de forma negativa no recolhimento, devendo a secretaria expedir alvará judicial para sua liberação, após o trânsito em julgado.

Acrescente-se, ainda, que os depósitos foram feitos espontaneamente, não podendo a reclamada alegar desconhecimento quanto ao art. 39 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. Inclusive, dos termos da defesa, não se verifica qualquer alegação de que os depósitos teriam sido efetuados por erro (art. 965 do Código Civil).

2.-

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nesta Justiça Especializada os honorários de sucumbência restringem-se às hipóteses em que o empregado satisfaz os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70.

No caso dos autos, verifica-se que a reclamante não veio a juízo assistida pela entidade sindical que representa sua categoria profissional e recebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal.

Quanto ao artigo 1º, inciso I da Lei 8.906/94, cumpre dizer que sua eficácia encontra-se suspensa face a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil. Ademais, norma geral não revoga nem modifica norma especial (artigo 2, § 2º da LICC).

Indefere-se.

3.-

#### JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita por preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 c/c a Lei nº 7.115/83, tendo sido declarada a miserabilidade jurídica na exordial, com ciência das penalidades legais por declarações inverídicas.

III.-

#### DISPOSITIVO

ISTO POSTO, o Juiz do Trabalho Substituto, que assina abaixo, respondendo pela 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, resolve julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO em face da reclamada COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, para autorizar o levantamento dos depósitos de FGTS em favor da autora, mediante alvará, mesmo tratando-se de contrato nulo, tudo na forma da fundamentação

supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Oficie-se aos órgãos competentes do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, comunicando a contratação de trabalhador sem a adoção de concurso público, com cópia desta sentença, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 15,64 (quinze reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais).

CIENTES AS PARTES (Enunciado 197/TST).

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se, às 16:06 horas, esta sessão de audiência, destinada exclusivamente a leitura e publicação desta sentença.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO

**JUIZ DO TRABALHO**

JAIME GARCIA DE ALMEIDA

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO  
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018816.2002/22-03-2002/16:20

Processo nº : 00157/2002 - 00157.2002.002.23.00 - 2  
Exequente: GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO  
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª  
VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ - MT.**

*Cópia*

**PROCESSO Nº 00157.2002.002.23.00-2**

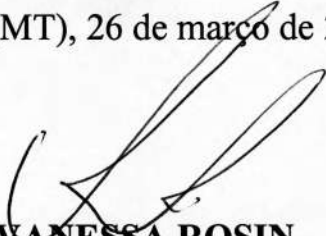
**RECLAMANTE: Giovana Maria do Nascimento**

**RECLAMADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -  
METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada que a esta subscreve, requerer a juntada da carta de preposição, anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá(MT), 26 de março de 2002.

  
**VANESSA ROSIN**  
**OAB/MT 6.975**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

---

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**Autos nº 00157.2002.002.23.00-2**

Ao(s) 25 dia(s) do mês de Março do ano de 2002, na **E. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT**, funcionando de forma monocrática, fez-se presente o Exmo. Juiz do Trabalho **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO** que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

**RECLAMANTE**  
**RECLAMADO**

**GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO**  
**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT**

Às 14:07 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO**. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). **CELSO BASTOS**. Presente o(a) Reclamado **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **HUMBELINA PINTO E SILVA LIMA**. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). **VANESSA ROSIN**.

Concede-se prazo de 05 dias para a reclamada juntar aos autos carta de preposição.

As partes declaram não possuir mais provas a serem produzidas.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 05.04.2002, às 16:04 horas.

entes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 14:11 horas.

**ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**  
**JUIZ DO TRABALHO**

GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO  
**RECLAMANTE**

CELSO BASTOS  
**ADVOGADO DO RECLAMANTE**

HUMBELINA PINTO E SILVA LIMA  
**PREPOSTO DO RECLAMADO**

VANESSA ROSIN  
**ADVOGADO DO RECLAMADO**

JAIME GARCIA DE ALMEIDA  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 00157.2002.002.23.00-2

Ao(s) 26 dia(s) do mês de Fevereiro do ano de 2002, na E. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT, funcionando de forma monocrática, fez-se presente o Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE

GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO

RECLAMADO

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Às 13:20 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). ROMES JULIO TOMAZ. Presente o(a) Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT através do seu preposto Sr(a). CARMEM LUCIA RODRIGUES ROCHA. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). VANESSA ROSIN.

O(A) reclamado(a) junta neste ato carta de preposição, procuração e documentos constitutivos.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos, dos quais dar-se-á vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 04.03.2002, inclusive.

INTERROGATÓRIO PRELIMINAR DA RECLAMANTE: "Que não prestou concurso para trabalhar junto à reclamada, sendo que atuava em cargo comissionado; que parou de trabalhar em data de 25.09.2001. Nada mais."

Para instrução designa-se o dia 25.03.2002, às 14:00 h, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme Enunciado 74 do C. TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou nominá-las no prazo de 05 dias úteis antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 13:28 horas.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO

JUIZ DO TRABALHO

*Prazo de 05 dias para a instrução de fato e preposição de testemunhas - 05/03/2002 - 16.04*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME/TELEFONE

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE  
MINERAÇÃO METAMAT**

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.020.401/0001-00

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

00157.2002.002.23.00-2

06 DATA DE VENCIMENTO

02/05/2002

07 VALOR DO PRINCIPAL

R\$15,64

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU  
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

R\$15,64

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF268563052002068735000910

15,64RD1002



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR  
DA 2ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ.

Processo nº 00157.2002.002.23.00-2

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, (*ut mandato doc. 02*) advogados devidamente inscritos na OAB/MT., sob o nº 2.597, 6.975 e 5.643, também encontrados no mesmo endereço, onde recebem as notícias forenses, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 843 e seguintes da CLT, oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações constantes da exordial de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO** e que tem curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE CONTRATUAL

Os fatos que envolveram a contratação laboral que move o ânimo do pretense sujeito do direito invocado negam prosperidade ao presente pedido, eis que a convolação, por **não** haver sido precedida do indispensável **curso**

*Celso Tadeu Monteiro Bastos  
Romes Júlio Tomaz  
Advogados - OAB/MT*

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA EGRÉGIA  
VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ.**

## **CÓPIA-RECLAMADO**

**GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, Pedagoga, portadora da Cédula de Identidade com RG nº 1.076.271-0/SSP-MT, da CTPS nº 82094-0008/MT, inscrita no CPF sob nº 655.141.811-20, residente e domiciliada no Município de Cuiabá-MT, na Rua Maringá, nº 448, bairro Pedregal, CEP 78060-460, por intermédio de seu Advogado que esta subscreve, devidamente qualificado no instrumento de mandato em anexo, que possui escritório profissional estabelecido no endereço constante do rodapé da presente, local que indica ao recebimento das notificações de estilo, vem respeitosamente perante a inclita presença de Vossa Excelência, propor

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.892.636/0001-32, com sede na Avenida Jurumirim, nº 2970, bairro Carumbé, Cuiabá-MT, CEP 78050-300, fundada esta nos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.836, Sala 205, Edifício Cuiabá Work Center -  
Bosque da Saúde - Cuiabá-MT - CEP 78050-000 Telefax: (65) 642-4575  
e-mail: [celsobastos@oabmt.org.br](mailto:celsobastos@oabmt.org.br) / [celsotmb@terra.com.br](mailto:celsotmb@terra.com.br)

## **DOS FATOS**

1. A Reclamante foi empregada da Reclamada, executando serviços para esta de Secretária, de forma direta e pessoal, em suas dependências e sob subordinação jurídica, desde o dia 08 de junho 1998, até o dia 02 de outubro 2001, quando, sem a dação de aviso prévio, foi injusta e imotivadamente dispensada, sem, contudo receber, até a presente data, o pagamento das verbas salariais, rescisórias e fundiárias a que tem direito pela rescisão imotivada do contrato de trabalho.

A Reclamante percebia mensalmente como contraprestação salário no valor de R\$ 401,96 (quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos).

Com efeito, ante a comprovada mora da Reclamada com relação ao pagamento das verbas rescisórias e fundiárias, é certo que também incorreu esta na obrigação de arcar com a multa prevista pelo artigo 477, §§ 6º e 8º da CLT, em favor da Reclamante no valor igual a uma remuneração desta, no valor de R\$ 401,96 (...).

Vale ressaltar, que a Reclamante fora contratada para prestar serviços de Secretária, em caráter direto e pessoal, como se disse nas dependências da Reclamada e mediante subordinação jurídica direta da obreira à empregadora.

Nesse diapasão é certo que resta caracterizada *in casu*, perfeita relação empregatícia sob a luz da Legislação Laboral Consolidada (arts. 2º e 3º da CLT).

Com efeito, como se disse adredemente, houve na hipótese, flagrante inadimplemento da Reclamada em relação à quitação das verbas salariais, rescisórias e fundiárias, devidas em razão da imotivada rescisão contratual.

2. A Reclamante, conforme comprovam os documentos anexos, percebeu como maior remuneração a quantia de R\$ 401,96 (quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos).

3. Não despidendo destacar ainda que, a Reclamada, durante todo o lapso de existência do pacto laboral, não efetuou integralmente os recolhimentos das parcelas fundiárias devidas a título de FGTS, conforme comprovam o extrato anexo, fornecido pelo Órgão Gestor do referido fundo.



4. Dessa maneira, comprova-se à sociedade que a Reclamante laborou para a Reclamada durante 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias – computando-se aí o período do aviso-prévio –, praticando todos os serviços atinentes à atividade para a qual a mesma fora contratada – Secretária –, percebendo a remuneração mensal adrede indicada, sem contudo ter recebido o pagamento das verbas rescisórias e fundiárias a que fazia jus, decorrentes, como se disse, da rescisão imotivada do contrato de trabalho.

5. Diante do ocorrido, ou seja, a dispensa imotivada da Reclamante, sem o pagamento dos direitos rescisórios e fundiários até a presente data, resta caracterizada, como já se afirmou preteritamente, a mora da Reclamada, justificando plenamente a interposição da presente demanda, com objetivo precípuo de fazer valer os direitos laborais da obreira e decorrentes da relação empregatícia acima delineada.

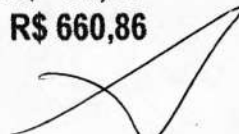
7. Deve-se destacar que a Reclamada, até a presente data, não se dispôs em quitar os haveres laborais da Reclamante, tais como: **aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas, em dobro, relativas ao período de 2000/2001, férias proporcionais (2001/2002), ambas acrescidas de 1/3, saldo de salário, multa rescisória de 50% do FGTS, seguro desemprego, multa do artigo 477, § 8º/CLT.**

8. Ademais, destaca-se que além das verbas acima elencadas, a Reclamada deve ainda ser condenada a proceder ao pagamento/depósito da integralidade dos depósitos do FGTS, à base de 8% a.m, de todo o período da relação empregatícia em tela, ou seja, de 08.06.98 a 02.10.2001, devidamente atualizados.

**Nesse passo, ante todo o exposto, tem a presente ação o objetivo de requerer em favor da Reclamante o seguinte:**

a) A condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| - Aviso Prévio.....                | R\$ 401,96 |
| - Saldo de salário (30 dias).....  | R\$ 401,96 |
| - 13º Salário Proporcional.....    | R\$ 334,96 |
| - Férias vencidas (2000/2001)..... | R\$ 803,92 |
| - 1/3 S/férias vencidas.....       | R\$ 267,97 |
| - Férias proporcionais .....       | R\$ 167,48 |
| - 1/3 S/ férias proporcionais..... | R\$ 55,82  |
| - Multa Rescisória/FGTS (50%)..... | R\$ 660,86 |



**b) Depósitos em atraso do FGTS:**

Depósitos mensais a título de FGTS (8% a.m) ou pagamento direto ao Reclamante, desde o início do vínculo, no mês de junho de 1998, até sua dispensa, ocorrida em 02.10.2001:

**-FGTS - Depósitos mensais (salários junho/98 a outubro/2001 + 13ºs salários ) ..... R\$ 1.321,72 (um mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos);**

**c) Multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, no valor de uma remuneração mensal, pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, no importe de R\$ 401,96 (quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos).**

**d) Seja a Reclamada instada a, nos termos da lei, providenciar a entrega à Reclamante, das guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT e do Seguro Desemprego, devidamente preenchidas e assinadas, a fim de que esta possa habilitar-se junto ao órgão gestor ao recebimento do mencionado benefício, sob pena de na negativa ou omissão, ser a presente obrigação definitivamente convertida em obrigação de dar a quantia correspondente em forma de indenização, no valor de R\$ 1.607,84 (um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).**

**e) A liberação em favor da Reclamante das quantias depositadas a título de FGTS, mediante a expedição do competente alvará.**

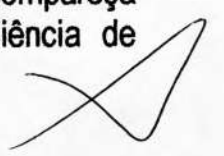
**e) A condenação da Reclamada a efetuar as respectivas assinatura e baixa do contrato de trabalho na CTPS da Reclamante, sob pena de, na omissão, a R. Secretaria deste Juízo fazê-la, cominando-se assim os consectários legais previstas para a espécie.**

**f) A aplicação, no que couber *in casu*, da dobra prevista no artigo 467, da Consolidação das Leis do Trabalho.**

**g) Aplicação de juros de mora e correção monetária às verbas porventura deferidas nesta ação, *ex vi legis*.**

**DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Assim sendo, requer a Reclamante seja a Reclamada devidamente notificada no endereço adredemente indicado, para que compareça em dia e hora a ser designados por Vossa Excelência, em audiência de



conciliação, instrução e julgamento, para, querendo, apresentar defesa, caso em que havendo omissão, ser-lhes decretada a revelia com seus consectários legais, além da pena de confissão quanto à matéria de fato versada na lide, o que desde já resta requerido.

Requer seja a presente ação recebida e processada em todos os seus termos, e, no mérito, julgados *in totum* procedentes todos os seus pedidos, condenando-se a Reclamada a pagar e proceder integralmente ao que consta na fundamentação pretérita, com valores devidamente acrescidos de juros e correção monetária, custas e honorários advocatícios, estes na forma da Lei n.º 8.906/94 e artigo 133 da Constituição da República, na base usual de 20% (vinte por cento), **no valor de R\$ 1.285,29 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).**

Requer ainda a Reclamante, sejam-lhes concedidos e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que neste ato, **DECLARA SOB AS PENAS DA LEI**, que em face de seu estado de extrema necessidade e pobreza – na acepção jurídica da palavra –, não possui condições para suportar as custas da presente demanda, sem prejuízo de sua manutenção, assim como a de sua família, nos termos das disposições contidas na Lei 1.060/50.

A Reclamante provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a testemunhal, o depoimento pessoal da Reclamada, a documental, e demais provas que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 7.711,74 (sete mil, setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2002.



**CELSO BASTOS**  
**OAB/MT Nº 3853**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
**2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT**

NOT.N.: 000300

(RECLAMADO)

06/02/2002

**PROCESSO N.: 00157.2002.002.23.00-2**

RECLAMANTE

GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO

RECLAMADO

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que realizar-se-á na **AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1942, JARDIM TROPICAL** em **26 de fevereiro de 2002, Terça-Feira, às 13:15h**, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, devendo observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINÁRIO**.

2- A ausência injustificada do(a) notificado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto.

3- Vossa Senhoria deverá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Encaminhado via postal em  
08.02.02 6ª feira.  
*Maria Terezinha da Silva*  
MARIA TEREZINHA DA SILVA



**METAMAT**

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº 073/2002 DE 14.02.02

PARTE INTERESSADA GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: AÇÕES TRABALHISTAS

### DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Ao  
SAS

para conhecimento em 14/02/2002

A ASSUR!

DI CONHEC. E PROVIDÊNCIAS CTE NOT. 0300. 06/02/02

Ubaldo Fernandes Cassiano  
Diretor Administrativo e Financeiro  
METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR  
DA 2ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ.

Processo nº 00157.2002.002.23.00-2

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, (*ut mandato doc. 02*) advogados devidamente inscritos na OAB/MT., sob o nº 2.597, 6.975 e 5.643, também encontradiços no mesmo endereço, onde recebem as notícias forenses, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 843 e seguintes da CLT, oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações constantes da exordial de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO** e que tem curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE CONTRATUAL

Os fatos que envolveram a contratação laboral que move o ânimo do pretenso sujeito do direito invocado negam prosperidade ao presente pedido, eis que a convolação, por **não** haver sido precedida do indispensável **curso**



**público**, flagrantemente redundou na agressão aos preceptivos constitucionais que, profilaticamente, norteiam as entidades ligadas ao erário à feição da METAMAT que, como cediço, é entidade legalmente instituída por iniciativa do poder público estadual, sendo o Estado de Mato Grosso seu acionista majoritário.

Realmente, ao dar as regras gerenciais da administração pública, estabelece o Texto Maior, em seu artigo 37, *verbis*:

**“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:**

**I - omissis**

**II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.**

As conseqüências do desatendimento a esses mandamento vêm estampadas cristalinamente, e imunes a quaisquer outras interpretações, sejam elas teratológicas ou simplesmente ilatórias ou tendenciosas, nas disposições ínsitas no Parágrafo Segundo do citado dispositivo constitucional, que diz, *verbis*:

**“Parágrafo Segundo – A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”**

Toda a doutrina pátria, mais do que unânime é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escoreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a Constituição.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do



concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, pág. 128, *verbis*:

“É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, fundação pública, **sociedade de economia mista**, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal – Direito Administrativo” (fonte sem negrito).

Não discrepa desse entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que, em sua obra, REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RT, 2ª Ed. página 113, pontifica ao perorar sobre o tema:

“{...}Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das estatais que exercem atividades econômicas (art. 173 da CF), conforme ensina MARIA SYULVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição.”

O procurador do Trabalho, CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, (17ª Região), em notável monografia publicada na RMPT, vol. 9, pág. 97, comunga desse entendimento:

“{...}Tangentemente, ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na Consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários *tout court* (CLT, art. 457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à notação na CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias”.



Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1-DF-LTr 57/1092, tendo como relator o MIN. PAULO BROSSARD, assim manifestou-se PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

“Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de Economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, parágrafo 1º da Constituição Federal. Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição”.

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão a concurso público para o acesso a cargos ou empregos públicos dessa forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O consectário da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, também para o laborista, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Corte Maior brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

O emérito DÉLIO MARANHÃO, em novel artigo publicado *in* LTr 11ª Ed. pág. 243, assim se refere à questão:

“atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução *ex tunc* da relação. Evidentemente, não pode o empregador “devolver” ao empregado a prestação do trabalho, que este executou em virtude de um contrato



nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários não vêm a ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento de contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito do empregador”.

Já se tornou assente no foro trabalhista de Cuiabá, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do versado nos presentes autos, em sede de inumeráveis Reclamações Trabalhistas assacadas vorazmente contra a Reclamada.

Fielmente reflexiva dessa vertente, a respeitável decisão exarada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra a Contestante por Salvador dos Santos Pinto, feito que tramitou pela então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, verbis:

“{...} A primeira reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do reclamante que foi contratado em 10.04.89, conforme demonstra a anotação na CTPS juntada pelo próprio autor à fls. 10.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante é flagrante, face a não realização de concurso público, impositivo constitucional previsto no art. 37 II, parágrafo 2º da CF/88, por se tratar a reclamada de empresa de economia mista.

As partes, inclusive o reclamante, não podem alegar desconhecimento da lei, muito menos da Constituição Federal. A regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, busca proteger o interesse público, da coletividade, ou seja, da sociedade como um todo.

Caso mantivéssemos o entendimento da inferioridade do reclamante frente ao ente público, e por consequência reconhecêssemos que o ato nulo teve responsabilidade apenas da reclamada, estaríamos privilegiando o interesse particular sobre o interesse público, o que é vedado expressamente pelo art. 8º da CLT.

A nulidade “*ex tunc*” gera responsabilidade da reclamada apenas quanto ao pagamento de salário em sentido estrito, para remunerar



o tempo despendido pelo reclamante em benefício da empresa, pois sua força física e intelectual é irrestituível. Aplicação da teoria a irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Outras parcelas são indevidas em face da inexistência de relação de emprego entre as partes”.

Essa própria judiciosa decisão fundamentou-se igualmente no professado pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região sobre o tema, *ex-vi* do aresto de que traz citação e que ora se transcreve:

“CONTRATO NULO. O contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37 da Constituição Federal gera direito tão somente ao salário *strictu sensu*. Inexistindo tal parcela no pedido, julga-se a ação improcedente” (TRT 23a. Região – Ac. TP. 1768/95, Rel. Juíza Leila Bocoli, publicado no DJMT de 20.09.95, pág. 11).

CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS *EX TUNC* DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja *ex officio*. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções” (TRT 23ª Região- Ac. TP no. 1777/95, Rel. Juiz Alexandre Furlan, publicado no DJMT de 20.09.95, pág.10)”

Consectário lógico, portanto, do entendimento prevalente a propósito da matéria concluiu o MMº Juiz sentenciante, verbis:

“{...} Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do autor, com efeitos “*ex tunc*”, indefere-se os pleitos de pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias+1/3, licença prêmio, juros mora salarial, diferenças salariais,



multa de 40% sobre FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS, e multa do art. 477 da CLT”.

Esse entendimento, como dito, viceja no ideário do direito positivo, sendo iterativa e torrencial a jurisprudência que o espasa. Por isso, para que enfadonha não resulte a presente peça, apenas os paradigmas infra transcritos ora se trazem à colação, respeitante à motivação da causa versanda:

“EMENTA – CONTRATO NULO – EFEITOS. A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da administração pública Direta ou Indireta, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civilistas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado, para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a este ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-contratual”.(sic-ogirinal sem grifo).  
(TRT 23ª REGIÃO-RO 1.611/96)

Ainda:

“A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal” TRT 3ª Região – RO 10791-Rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães – LTr 57/839”.

De tudo o que ficou aqui expendido, a repulsa a eventuais arguições no sentido da prevalência do contrato cujos efeitos ora se objurgam, inexoravelmente haverá de ser o reconhecimento e a declaração da NULIDADE ABSOLUTA daquele ajuste, e a declaração *ex tunc* dos efeitos dessa nulidade, o que desde já se requer, para ser a Reclamada absolvida de todos os termos que lhe acoima a presente Reclamatória, e consequentemente deferidas à Reclamante tão-somente as verbas salariais a que fazia jus no azo da rescisão, que, inclusive,



foram por ela regular e totalmente recebidas, como se provará pela via dos documentos a que se referirá na abordagem meritória do pedido.

## NO MÉRITO

Ainda que venha a preliminar erichada a ser superada, no que absolutamente não se crê, dados os ponderosos fundamentos que a integram, melhor sorte não ampara a Reclamante quantos aos aspectos envolventes do mérito *causae*, como adiante se verá.

Embora os consectários do desenlace, na situação *sub judice* dada a nulidade da avença, que a faz ter como inexistente, não exsurgem para cometer qualquer obrigação acessória à Contestante, de se referir a fatos que tornariam irritado o pedido nos particulares apontados ainda que se comprovasse a higidez do seu fator mobilizante.

A propósito das verbas vindicadas, elencadas condensadamente no item *a* do parágrafo 8 da inicial, tem-se:

### 1 - Quanto ao Aviso Prévio

O instituto do Aviso Prévio, no caso versando, demanda abordagem cuja juridicidade se confunde com a preliminar levantada, devendo, por isso, ter o particular apreciação restritiva, vez que a destinação que se-lhe atribuir estará ubilicalmente ligada ao que ficar decidido a propósito da arguição no seu todo.

### 2 - Quanto ao Saldo de Salário (30 dias)

Improcede totalmente tal pleito uma vez que não remanesceu à Reclamante qualquer saldo financeiro a esse título. Realmente, como a própria Reclamante assevera em sua exordial ao narrar os fatos que circunscreveram a sua contratação, foi ela despedida no dia 02 de outubro de 2001.

Ainda que assim efetivamente houvesse ocorrido o desenlace, na verdade valor creditício nenhum seria atribuível à Reclamante eis que desde então, início do mês de outubro, a mesma teria deixado de prestar os seus serviços à Reclamada.



Ocorre, todavia, MMº Juiz, que diferentemente do que afirmado na exordial, a decisão da Diretoria da empresa Reclamada em rescindir o contrato em comento formalizou-se ainda no mês de setembro de 2001, conforme se comprova pelo documento constituído da cópia da Portaria revocatória da nomeação e que vai junto à presente, cujo conhecimento foi transmitido à Autora no dia 26 daquele mês e ano, conforme se comprova pela aposição da sua assinatura no próprio rosto daquela peça (doc. 04 ).

Não mais permaneceu a autora prestando os seus serviços à Reclamada a partir daí. No mês seguinte, o mês de outubro, o único trabalho a que se deu a Reclamante foi vir às dependências da Reclamada para receber o salário do mês anterior trabalhado, o que realmente se verificou conforme se comprova pela cópia da respectiva Folha de Pagamento referente ao período, que também vai instruindo a presente. (doc. 05)

Não há, portanto, falar em saldo de salário remanescente a favor da Autora, devendo tal pleito ser julgado improcedente.

### 3 - Quanto ao 13º Salário Proporcional:

Como a Autora, data vênua, não se dignou a indicar especificamente a qual período correspondia os pretensos direitos à percepção do décimo terceiro salário que alega impago, faz permitir que se suponha estar se referindo ao do último período aquisitivo trabalhado, isto é, o exercício de 2001, mesmo porque tal encargo, relativo aos exercícios anteriores, foi inteiramente adimplido, *ex-vi* da documentação anexa, relativa aos anos de 1.999 e 2000.

Se realmente confirmada essa ilação, isto é, se o pleito atinente ao 13º proporcional efetivamente reportar-se ao pretérito ano de 2001, justificar-se-ia o não haver a Reclamante recebido, eis que, tendo sido estabelecido pelo governo do Estado, acionista majoritário da Reclamada e cuja folha de pagamento confecciona, que o pagamento dessa remuneração extraordinária dar-se-ia na data do aniversário do servidor, não logrou a reclamante alcançar esse beneplácito pelo simples motivo de haver nascido no mês de **janeiro**, (documento junto nº 06) e haver sido demitida no mês de setembro precedente.

Volvendo-se para os aspectos da ilegalidade do contrato, mas que inobstante não obriga ao laborista a devolução do que já recebido pelos motivos suso mencionados em sede da prefacial argüida, tem-se que, a prevalecer aquela tese, como realmente há de prevalecer mercê das disposições constitucionais



exaustivamente invocadas, o que não foi pago além do salário senso estrito ao assim, irregularmente contratado, também não lhe é devido, não sendo, portanto exigível.

Improcede, também, essa vindicação. Deve, destarte, ser rejeitada.

#### 4 - Quanto às Férias Vencidas

Não merece guarida a postulação a esse título porque, como os próprios documentos ajuizados pela Reclamante à inicial e que, reproduzidos, também vão instruindo a presente, os períodos de férias a que faria jus foram, todos eles, integralmente gozados.

Conforme se denota do “Comunicado / Recibo de Férias (doc. 07) regularmente subscrito pela Reclamante, as férias relativas ao período aquisitivo 1.998/1.999 seriam usufruídas pela Reclamante de 18 de janeiro a 17 de fevereiro de 2000.

No entretanto, por solicitação da própria Reclamante através do Memorando s/nº, de 13 de dezembro de 1.999, (doc. 08) o início da fruição foi antecipado para o dia 05 de janeiro de 2000, estendendo-se até 04 de fevereiro de 2000.

As férias correspondentes ao período aquisitivo 1.999/2000, a que se refere o “Comunicado de Férias” (doc.09) e onde a própria Reclamante, após confirmar recebimento após, de próprio punho, a ressalva “férias em aberto (gozo)”, foram desfrutadas no interstício compreendido entre 16 de maio e 15 de junho de 2001, nos termos do que constante do Memorando nº 001/2001, expedido por ela, Reclamante, à Diretoria a que se subordinava. (doc.10).

As férias concernentes ao período 2000/2001 foram desfrutadas de 03 de setembro a 02 de outubro de 2001, assim como é do mesmo documento intitulado “Comunicado de Férias”, em que igualmente está consignada a chancela da Reclamante. (doc. 11).

Do exposto, fielmente corroborado pelos elementos de provas coligidos, nenhum crédito a título de férias pode ser atribuído à requerente que, inclusive pode ser reputada litigante de má-fé por desbragada e temerariamente vir a juízo vindicar a percepção de vantagens a que, tem plena consciência, não faz jus.



Não merecem deferida tais postulações, devendo ser refutadas por esse digno juízo.

5 – Quanto à Multa Rescisória/FGTS (50%)

O ato que culminou da rescisão do contrato firmado com a Reclamante, em última análise guarda características de autêntica decisão de império proferida pela diretoria investida na administração da Reclamada, ora alçada à categoria de agente público nos termos dos permissivos ínsitos nos artigos 37 e seguintes da Constituição Federal que, transgredidos pela admissão da Reclamante sem a sua submissão a concurso público, exigia a adoção de medidas saneadoras.

Como já abordado linhas volvidas com as cores da propriedade doutrinária *ipsis verbis* consagrada pela jurisprudência, o contrato de trabalho eivado de nulidade, que também pode e deve ser reputado inexistente, tem por corolário acrescentar ao laborista somente o direito aos respectivos salários estritamente considerados.

Qualquer outra forma de remuneração, rescisória ou indenizatória, consectários e reflexos da contratação, a Lei Maior e a jurisprudência que vê a sua inteligência, entendem definitivamente indevidos nessas circunstâncias.

O instituto do FGTS, é consabido, dispensa maiores reflexões, veio ao mundo jurídico como sucedâneo da estabilidade temporal, então admissível nas relações trabalhistas privadas. Constituiu-se, portanto na forma indenizatória por excelência que o legislador concebeu para pôr fim às querelas que pululavam sobre o tema, ocasionando séria e indesejável instabilidade social.

É o instituto do FGTS, portanto, remuneração de cunho eminentemente indenizatório que a nulidade absoluta que acoimava o contrato motivador da presente Reclamatória definitiva e incontornavelmente impede seja deferida à postulante.

Inobstante isso, diversamente do que assevera a Reclamante na peça madrugadora, vinha a Reclamada procedendo regularmente aos depósitos fundiários favoravelmente à Reclamante, conforme fazem prova os documentos



atinentes constituídos dos extratos fornecidos pelo agente depositários desses recursos, a Caixa Econômica Federal. (doc. 12)

Destarte, na improvável hipótese de vir o pedido inicial a ser acolhido por esse digno Juízo, desde já se requer sejam considerados os depósitos procedidos em prol do reclamante junto ao Fundo e determinada a sua compensação em eventual futura liquidação de sentença.

Julgar pela improcedência desse pedido é medida que se impõe.

Curial, igualmente, que os efeitos nulificantes da eiva que maculou o contrato em que se funda a presente ação, suprimem ao laborista sob essas condições contratado o direito a brandir a seu favor o permissivo consignado no artigo 477 e parágrafos da CLT, assim como nega-lhe a prerrogativa de postular junto à previdência social o beneplácito do Seguro Desemprego, não lhe sendo devido, por isso mesmo, o lançamento de quaisquer anotações em sua CTPS, como suplicado.

Posto isto, formula-se a presente peça de resistência para requerer a Vossa Excelência que acolhendo-a pelos fundamentos fartamente encontrados na clara letra da lei e na melhor doutrina que tem ilustrado a jurisprudência pátria sobre a matéria, digne-se julgar totalmente improcedente a reclamatória aforada para o efeito de absolver a contestante da imputação que lhe é feita, condenando por consequência a reclamante no pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo.

A Reclamada provará o alegado utilizando-se de todos os meios probantes permitidos em direito, principalmente testemunhais e periciais, desde já requerendo seja tomado o depoimento pessoal da Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de fevereiro de 2002

  
**VANESSA ROSIN**  
**OAB/MT 6.975**

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
**OAB/MT 2.597**

**MARCELA MEIRELLES NEVES**  
**OAB/MT 5.643**